Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 1642/2023
Data: 05/07/2023 - Horário: 10:26
Legislativo - EM 53/2023

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 46/2023

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte art. 11 e seus §§ ao projeto, renumerando-se os demais artigos:

Art. 11. A lei orçamentária conterá emendas individuais de vereadores e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, devendo esse recurso ser dividido igualmente entre os parlamentares e sua destinação observará, obrigatoriamente, a aplicação de metade desse percentual em ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 1º deste artigo, devendo a execução da programação ser equitativa.

§ 4º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º As programações orçamentárias previstas nos § 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 6º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos desta lei, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 7º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos valores das emendas individuais.

§ 8º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, o montante previsto para as emendas individuais poderá ser reduzido em índice igual ao incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 04 de julho de 2023.

DILHERMANDO RODRIGUES FILHO:74927400697

Assinado digitalmente por DILHERMANDO RODRIGUES FILHO:74927400697
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5, OU=46836327000107, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=DILHERMANDO RODRIGUES FILHO:74927400697
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.07.05 10:23:40-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

Vereador Dilhermando Rodrigues Filho